

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE GASPAR - SANTA CATARINA**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 85/2021**

**NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, 470, Bairro Centro, São José/SC CEP: 88.103-400 vem respeitosamente, por meio de seu representante legal com fulcro no art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e no item 8.1 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 85/2021, conforme as razões que passa a seguir.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

A Município de Gaspar realizará licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, visando a Contratação de Empresa Especializada em Locação de Equipamento de Relógio Registrador de Ponto, com emissão de comprovante de ponto do trabalhador, leitura biométrica, leitor de proximidade com tecnologia RFID (*Radio Frequency Identification*), fornecimento de bobina de papel para a impressão do comprovante de ponto do trabalhador, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de software de gestão de ponto com horas de assessoria para treinamentos e suporte, a serem instalados nas dependências da Prefeitura Municipal de Gaspar e demais unidades do Município, conforme as determinações do edital e seus anexos.

O Edital publicado em 28 de setembro de 2021, em seu Termo de Referência (Anexo I), determina diversas especificações acerca dos serviços e

dos relógios a serem locados, que se caracterizam como desnecessárias e restritivas à ampla participação no certame.

Apesar disso, em 03 de novembro de 2021, foi publicado Aditivo ao Edital, dando conta da adição de dois itens ao rol de especificações do objeto presentes no Termo de Referência que tornam a futura contratação direcionada ao atual prestador dos serviços à Prefeitura de Gaspar.

A ora Impugnante, com o intento de participar do referido certame, ao realizar a análise do edital, verificou que as características técnicas atribuídas ao objeto constantes do edital são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que o núcleo do objeto ora licitado é a implantação dos equipamentos e solução para controle de ponto eletrônico, ou seja, ainda que a Administração possua discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação aos equipamentos e ao software, não se pode estabelecer exigências excessivas e desnecessárias, que sirvam tão somente para diminuir o universo de possíveis proponentes, sem trazer qualquer benefício para a consecução dos objetivos da contratação.

Frisa-se que o constrangimento da ampla competitividade do certame, além de ilegal, implica na dificuldade de atingir o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante Art. 3º, da Lei 8.666/93.

Por esta razão, apresenta-se impugnação, a fim de que as exigências excessivas adicionadas pelo aditivo, detidamente no que se refere ao *Item 5.9*, sejam suprimidas, prestigiando a legalidade e a ampla competitividade na condução do certame.

## **II- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme ora mencionado, o presente certame tem como objetivo a contratação de software e locação de equipamentos para controle de ponto

eletrônico nas dependências da Prefeitura de Gaspar e demais unidades do Município.

Diante disso, em que se pese todos os equipamentos a serem utilizados para controle de ponto serem locados pela Administração, foram determinados parâmetros mínimos para que tanto os equipamentos quanto o software contratado atendam às melhores expectativas da prestação dos serviços. Fato este plenamente justificável e de acordo com os princípios administrativos.

Contudo, conforme se demonstrará a diante, incorreu em excesso a Administração Pública quando, no texto aditivo ao edital, adicionou exigências inservíveis à efetiva prestação dos serviços e que prejudicam a competitividade do certame.

**1. Leitor de proximidade – RFID e emissão de comprovante impresso**

O objeto do certame descreve as características exigidas para os equipamentos de aferição de ponto eletrônico, com o seguinte teor:

Relógio Registrador de Ponto, com emissão de comprovante de ponto do trabalhador, leitura biométrica, leitor de proximidade com tecnologia RFID (Radio Frequency Identification), fornecimento de bobina de papel para a impressão do comprovante de ponto do trabalhador.

A disposição editalícia supra deixa clara a necessidade de que o equipamento (relógio de ponto) ofertado possua tecnologia RFID (Radio-Frequency IDentification), para que os servidores possam realizar o registro de suas jornadas por meio do uso de cartão de aproximação.

Além disso, determina que seja emitido o comprovante impresso para os trabalhadores, após a aferição do ponto.

Nesse mesmo sentido, tem-se a disposição do Anexo I - item 5, que traz as especificações técnicas dos equipamentos:

Possuir sistema de impressão de comprovante de ponto do trabalhador com velocidade de impressão não superior a 200 mm/s e com corte total do papel;

Registrar o ponto do servidor mediante cartão de proximidade com tecnologia RFID;

De modo incontestado se verifica que, ainda que se busque contratar equipamento com tecnologia biométrica, para que o ponto possa ser registrado por meio da digital dos servidores cadastrados, a Administração incluiu dentre as características técnicas do relógio de ponto, também, a possibilidade de registro da jornada por meio de cartão de aproximação (RFID).

Outrossim, exige a emissão de comprovante de ponto impresso para entrega aos servidores após cada registro de jornada.

Contudo, tais exigências se afiguram como excessivas, desnecessárias e restritivas à ampla participação no certame, privilegiando empresas que se utilizam de tecnologias obsoletas, mormente a atual prestadora dos serviços.

Atualmente, existem no mercado diversos equipamentos modernos que funcionam de maneira completamente *on-line*, apresentando todos os dados dos pontos registrados por meio de aplicativo.

Dessa forma, tanto o servidor, quanto a Administração têm pleno controle das jornadas registradas a qualquer tempo e de qualquer lugar, sem necessidade de emissão de comprovante impresso.

O estatuto dos Servidores do município de Gaspar, instituído pela Lei Nº 1305/91 não determina a emissão de comprovante impresso do ponto eletrônico, podendo ser realizado tal controle pelos servidores de maneira muito mais moderna e sustentável.

Isso é, inclusive, um dos objetivos da contratação, conforme se verifica no item 8.1.34 do Termo de Referência:

8.1.34 Adotar boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdícios e menor poluição, tais como: racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas e/ou poluentes,



economia no consumo de energia elétrica e de água e treinamentos periódicos dos empregados sobre boas práticas de redução de desperdícios e poluição;

Além disso, a exigência de comprovante impresso encarece o valor da contratação, porquanto necessário incluir nos custos o fornecimento de bobinas de papel, o que se torna dispensável no caso de controle via aplicativo.

O comprovante impresso, inclusive, não fornece a mesma segurança no arquivo dos registros pelo trabalhador que o controle por aplicativo, já que os impressos tendem a desbotar com o tempo, enquanto o registro *on line* não se perde.

Do mesmo modo, nos equipamentos mais modernos, o registro de ponto realizado por meio de biometria pode, excepcionalmente, ser substituído pelo registro por meio de senha pessoal, o que diminui substancialmente o valor da contratação, já que dispensa a aquisição de cartões de aproximação.

O uso de senha pessoal, inclusive, torna o registro de ponto mais seguro, já que o cartão pode ser entregue a qualquer pessoa para que esta realize a marcação do ponto, sendo a senha um meio mais confiável.

Ademais, considerando que o objeto inclui a instalação de 76 relógios de ponto biométrico, em todas as localidades determinadas pela Administração, a imposição de fornecimento de um cartão de aproximação para aproximadamente 5.000 (cinco mil) servidores onerará substancialmente o custo dos serviços, diga-se, de maneira absolutamente desnecessária.

Assim sendo, a exigência de leitor de proximidade RFID, bem como a operação por meio de cartão de aproximação, além da emissão de comprovante impresso do ponto, mostram-se excessivas, restritivas à ampla competitividade e até mesmo capazes de direcionar o resultado do certame.

Frisa-se que tais exigências não guardam qualquer relação com a necessidade dos serviços objeto do referido pregão, qual seja, o registro de ponto eletrônico, devendo ser retiradas do texto editalício, porquanto violadoras da isonomia e competitividade do certame.

## 2. Conexões físicas– relógio de ponto

Compulsando novamente às características técnicas dos relógios de ponto, se verificam entre as disposições editalícias as seguintes exigências:

- Porta USB para leitura de dados manual;
- Comunicação via porta TCP/IP, com velocidade mínima de 100 Mbps;
- No momento do registro do ponto, o equipamento deverá emitir sinal sonoro, exibindo no display a matrícula do servidor e o horário registrado;

A exigência de conexões físicas, por meio de portas USB e conexão TCP/IP se demonstra novamente excessiva e desnecessária, excluindo do certame empresas, como a ora Impugnante, que se utilizam de tecnologias muito mais seguras e modernas para a transferência de dados, por meio de conexão WI-FI e transferência de dados via WEB, sem a necessidade de cabos ou mesmo de manipulação de usuários diretamente nos equipamentos.

Os equipamentos ofertados pela Impugnante, bem como por diversas empresas do mercado, realizam a conexão à internet por meio de rede GPRS, ou *General Packet Radio Services* - em português, Serviços Gerais de Serviços por Rádio.

Trata-se de um serviço de comunicação sem fio que se baseia em pacote, e que está disponível na rede GSM, assim como o SMS e as conexões de voz, oferecendo conexão contínua à internet, com altas taxas de transferências de dados.

Além disso, os equipamentos também oferecem a possibilidade de conexão Wi-Fi, por meio de rede sem fio, ou seja, os relógios de ponto possuem duas formas de conexão à internet, oportunizando segurança e rapidez na transferência de dados, tornando a conexão TCP/IP absolutamente dispensável.

Outrossim, do cotejo das características exigidas para o software de controle de ponto, se verifica deve possibilitar que a exportação dos dados seja

realizada remotamente, o que descaracteriza a necessidade de entradas USB nos relógios instalados.

Inferese sem margem de dúvidas que, ao determinar que as transferências, exportações e sincronizações dos dados sejam realizadas de forma remota, certamente a Administração não tem a intenção de se utilizar de quaisquer das conexões físicas descritas nas especificações do relógio de ponto.

Dessa feita, ao incluir entre as características dos relógios de ponto a exigência de possuírem portas USB e, mais adiante, exigir que a transferência de dados entre os equipamentos e o sistema se dê de forma automatizada, novamente a Administração restringe a competitividade sem qualquer justificativa para a eficácia dos serviços.

Assim sendo, as conexões físicas exigidas no edital devem ser suprimidas, permitindo a participação de um universo maior de participantes, cujo ingresso no certame resta vedado simplesmente por se utilizarem de tecnologias superiores às consignadas no edital, o que não se mostra razoável.

### **3. Alarme sonoro e fonte de alimentação**

O Termo de Referência determina que os relógios de ponto:

- No momento do registro do ponto, o equipamento deverá emitir sinal sonoro, exibindo no display a matrícula do servidor e o horário registrado;
- Equipamento deve possuir fonte de alimentação automática com entrada de 90 a 230V/AC

As características técnicas exigidas devem ser suficientes para a consecução do fim precípua da contratação, qual seja, o efetivo registro da jornada de trabalho dos servidores.

Nessa toada, qual a necessidade de se direcionar o certame para alguns equipamentos, a despeito de todos disponíveis no mercado, exigindo que o aparelho emita sinal sonoro no momento de registro do ponto?

O controle de jornada registrado nos equipamentos da Impugnante, por exemplo, pode ser verificado tanto pelos servidores, quanto pela Administração por meio da plataforma web, de maneira imediata após o registro.

Outrossim, a voltagem da fonte de alimentação em nada interfere no registro de ponto, sendo apenas o necessário para a alimentação elétrica do equipamento, o que cada fabricante determina, não sendo atribuição a Administração delimitar a voltagem da fonte.

#### **4. Teclado físico – relógio de ponto**

Novamente de maneira absolutamente desnecessária, o edital consigna a exigência de teclado numérico nos relógios de ponto.

A exigência de teclado físico acoplado ao relógio de ponto serve tão somente para acrescer custo ao equipamento de maneira absolutamente desnecessária, porquanto todas as funcionalidades relativas à acessibilidade são plenamente atendidas pelo teclado *touch screen* que integra o equipamento da Impugnante, contando inclusive, com alertas sonoros para utilização por deficientes visuais.

Nesse ponto, o edital deve considerar que equipamentos de vanguarda, como os ofertados pela Impugnante utilizam-se de interfaces mais modernas sem qualquer prejuízo a efetiva prestação dos serviços.

Assim sendo, a exigência de teclado numérico deve ser reelaborada, passando a admitir que o equipamento possua teclado *touch screen*, mantidas todas as exigências de acessibilidade, que são atendidas da mesma forma que pelo teclado físico.

#### **5. Homologação pelo Inmetro**

O Termo de Referência anexo ao edital exige a homologação pelo Inmetro para o equipamento de registro de jornada de trabalho.

Entretanto, as normas que instituem a obrigatoriedade de homologação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial em relação ao equipamento de registro de ponto eletrônico não se aplicam aos relógios de ponto biométrico, mas tão somente os registradores de ponto com emissão de comprovante impresso de registro.

Os equipamentos para registro de ponto biométrico são normatizados pela Portaria nº 373, de 25/02/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual não elenca qualquer disposição acerca da obrigatoriedade de aferição da jornada por meio de equipamentos homologados pelo Inmetro.

Os equipamentos que dependem da aludida homologação, tal qual dispõe a Portaria n.º 595, de 05/12/2013, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior são os disciplinados pela Portaria nº 1510/2009 do TEM, que trata especificamente dos equipamentos com emissão de comprovantes de registro de ponto impresso, senão vejamos:

Considerando a Portaria MTE nº 1.510, de 21/08/2009, que disciplina o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto;

Destarte, a exigência elencada no termo de referência é excessiva e restritiva a ampla competitividade, porquanto não aplicável aos equipamentos de registro de ponto biométrico, objeto do Pregão Eletrônico nº 90/2021 – PMB, devendo tal disposição ser suprimida do instrumento convocatório.

#### **6. Da compatibilidade com os equipamentos atualmente instalados**

O item 5.9 do edital assim dispõe:

5.9 Os equipamentos deverão possibilitar a importação do cadastro biométrico dos servidores a partir dos relógios já instalados (fabricante Henry, modelos Prisma Super Fácil e Prisma Super Fácil Advanced);

Tal disposição privilegia a atual prestadora do serviço, eis que restringe o objeto do contrato a marca e os modelos de relógio ponto que já se encontram nas dependências do município.

Isso porque, desonera a empresa que detém seus relógios instalados dos gastos que os demais proponentes terão com a importação dos dados biométricos, garantindo assim que se perpetue, *ad aeternum*, como executora do contrato, resultando, portanto, em claro direcionamento do certame ao mesmo tempo que frustra o caráter primordial dos processos licitatórios: o viés competitivo.

Ademais, tais dados cadastrais não tem grande complexidade e podem ser reinseridos com facilidade em equipamentos de qualquer marca e modelo que sigam as demais especificações do edital, sem que haja a necessidade de “importação” e sem qualquer prejuízo à efetividade e qualidade dos serviços entregues.

Desse modo, frisa-se, as exigências quanto à marca e a importação de dados não guardam qualquer relação com a necessidade dos serviços objeto do referido pregão e não garantem qualquer bônus à Administração Pública, pelo contrário, ao ferir a competitividade, não permitem a participação de um universo maior de participantes que poderiam, inclusive, apresentar propostas com valores inferiores e tecnologias mais avançadas que as consignadas no edital.

Com isso, inconteste é que o aditivo tardio do edital, que acresceu o *item 5.9* às exigências do objeto, não alcançará outro resultado senão o distanciamento da Administração da escolha da melhor proposta à satisfação do interesse público.

Isso posto, reitera-se que as exigências de caráter técnico que ora se combate servem tão somente para onerar o erário de maneira desnecessária, abrindo mão a Administração de contratar tecnologias de ponta a um custo inferior, em decorrência de exigências que não fazem a menor diferença para a consecução dos objetivos da futura contratação.

A restrição ao caráter competitivo do certame, configurada pelas características técnicas elencadas nos itens 4; 7 a 10 e 13 do Anexo I ao edital do Pregão em escopo, infringe diretamente ao que rege o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, o qual estabelece que “*é vedada a realização de*

*licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.*

Do mesmo modo, o artigo 15, parágrafo 7º, inciso I da lei de licitações, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “*sem indicação de marca*”, ainda que de forma implícita, capaz de acarretar o direcionamento do certame, como no presente caso.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca da matéria, consoante se depreende do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Dessa forma, ao incluir no projeto básico as exigências supra combatidas, sem considerar que existem no mercado outros tantos modelos de relógio de ponto biométrico que atendem plenamente ao objetivo dos serviços, a Administração incorrem em manifesta ilegalidade.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.829/2015 – Plenário:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica **e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital**”.

O julgado supra colacionado deixa claro que se afigura manifesto direcionamento do certame a exigência de equipamentos cuja características



sejam restritivas e desnecessárias, mormente no presente caso, onde não resta justificada nenhuma das características técnicas apontadas pela Impugnante.

Impende destacar que, tal qual ocorre no presente processo licitatório, a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC Distribuição S/A, deflagrou o Pregão Eletrônico n.º 20/00646, para contratação de objeto idêntico ao ora licitado, incluindo no instrumento convocatório diversas exigências excessivas e desnecessárias à eficácia da prestação dos serviços.

Ato contínuo, após acatada a impugnação interposta pela empresa 4B2G Sistema S.A., o edital foi retificado e a ora impugnante sagrou-se vencedora do certame, resultando em uma economia de aproximadamente 500 mil reais aos cofres públicos, porquanto apresentada proposta de valor substancialmente inferior ao segundo colocado, senão vejamos:

23/12/2020

www.licitacoes-e.com.br

#### Licitação [nº 842345] e Lote [nº 1]

Responsável	PABLO CUPANI CARENA
Pregoeiro	CLAUDIA DE OLIVEIRA LUIZ
Apoio	CLAUDIA DE OLIVEIRA LUIZ

#### Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	4B2G SISTEMAS S.A.	OE*	Arrematante	R\$ 512.718,00	22/12/2020 16:42:19:736
2	SOLTECH COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS E ELETRICO	EPP*	Classificado	R\$ 1.012.000,00	23/12/2020 10:10:01:155
3	AHGORA SISTEMAS S.A.	OE*	Classificado	R\$ 1.015.000,00	23/12/2020 10:09:35:637

Frisa-se que atualmente a Impugnante é a prestadora dos serviços de controle de ponto biométrico para a Celesc, oferecendo qualidade e excelência em seus equipamentos, software e atendimento técnico, a um custo incontestavelmente mais vantajoso ao erário.

É por essa razão que o brilhante legislador vedou cláusula que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme se depreende da leitura do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos autos da Representação @REP 21/00475694, referente ao Edital Pregão n. 90/2021, promovido pelo Município de Biguaçu (em anexo), determinou a sustação do aludido certame, em virtude de indícios de direcionamento da licitação para um único fabricante, o que poderá ser igualmente arguido se mantidas as injustificadas exigências restritivas neste impugnadas.

Percebe-se que, caso insista a Administração na manutenção das exigências excessivas e restritivas à ampla participação no certame, certamente o Poder Judiciário poderá intervir, coibindo o ato ilegal e atrasando sobremaneira o andamento do certame.

Ao alterar as características dos itens impugnados, de modo a abranger a um número maior de fornecedores disponíveis no mercado, esta Administração estará corretamente prestigiando a competitividade no certame de forma muito mais inteligente e eficiente, bem como celebrará um edital dentro

dos moldes de legalidade, pois não mais injustificadamente restringirá a ampla participação no certame.

Dessa forma, as exigências restritivas e injustificadas que se busca suprimir do edital do Pregão em escopo ofendem de morte o princípio da isonomia, sendo essa entendida como reflexo da igualdade preconizada pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, impõem-se à Administração seguir certas formalidades para escolher quem contratar, quem será o beneficiário. (NIEBUHR, 2013)

Trilhando esse caminho, as exigências combatidas impedem que empresas aptas ao pleno atendimento do objeto participem do pregão, ainda que detenham soluções seguras e compatíveis tecnicamente com a expectativa do órgão licitante.

Ante o exposto, requer-se a alteração das características técnicas dos relógios de ponto acima citadas, ampliando a possibilidade de atendimento por variados fornecedores, não restringindo a participação no certame de maneira injustificada e desnecessária, porquanto tal prática viola aos princípios da isonomia, impessoalidade e ampla competitividade no certame.

## **II.II – DAS EXIGÊNCIAS SUBJETIVAS DO EDITAL**

Tal qual ocorreu em relação às especificações técnicas supra impugnadas, diversas outras disposições do edital foram elaboradas de maneira ambígua e subjetiva, comprometendo o atendimento ao princípio do julgamento objetivo das propostas, haja vista comportarem diferentes interpretações tanto

pelas licitantes, quanto pela própria Administração, durante a execução contratual.

Assim sendo, imperiosa a retificação dos vícios abaixo apontados.

Em relação ao treinamento da equipe municipal, o edital assim dispõe:

5.4 Fornecimento de treinamento para a equipe de técnicos e operadores do Município, para configuração e operação dos relógios, considerando uma turma de no mínimo 08 (oito) servidores, sendo 05 (cinco) servidores indicados pelo Departamento de Pessoal e 03 (três) servidores indicados pelo Departamento de Tecnologia da Informação.;

Adiante, o item 5.8.1 determina que:

5.8.1 Deverá ser fornecido treinamento de no mínimo 4 (quatro) horas de todas as funcionalidades do software para no mínimo 2 (dois) servidores de cada local onde o mesmo será utilizado, 2 (dois) servidores do Departamento de TI e 2 (dois) servidores do Departamento de Pessoal da Prefeitura.

As disposições acerca da equipe a ser treinada divergem nos referidos itens, sendo imperiosa a retificação do edital, para que se possa dimensionar o treinamento a ser realizado pela Contratada de forma precisa.

Do mesmo modo, o temo de referência prevê a possibilidade de contratação de serviços extras, senão vejamos:

4.2 Horas de Assessoria Software de Gestão de Ponto:

4.2.1 Só poderão ser contratados após a implantação do Software de Gestão de Ponto nos locais apresentados na tabela do item 4.1 licitados e atendidos todos os requisitos técnicos. Compreendem serviços extras não previstos como retreinamento de usuários, reinstalações conforme necessidade da administração pública. Esses serviços serão pagos através de

horas de assessoria, conforme quantidade estimada e valor contratado com base na tabela abaixo:

Entretanto, nos itens que compõem o objeto, qual sejam, a locação dos relógios com manutenção preventiva e corretiva e o software de gestão de ponto, não resta contemplam o campo para cotação das horas extras de assessoria.

Assim sendo, qual o modo correto de serem cotadas as horas extras de assessoria?

Tal informação é imprescindível para a correta elaboração da proposta comercial.

O presente certame é regido pela Lei nº 8.666/93, que dispõe expressamente sobre os critérios para elaboração do instrumento convocatório, bem como os princípios que devem nortear as contratações públicas.

Nesse sentido, destaca-se novamente o art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Outrossim, a Constituição Federal reitera os princípios delineados na lei de licitações, dispondo expressamente que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A adoção de critérios objetivos na elaboração do instrumento convocatório visa garantir o tratamento equânime de todas as participantes, bem como o conhecimento de todas as condições e características da futura prestação dos serviços.

Entretanto, muitos desses critérios restam inobservados no presente edital, o que compromete não só a elaboração das propostas e a futura execução contratual, mas ofende aos princípios da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo das propostas, elevados à nível de garantia constitucional, consoante preconiza o art. 37, *caput* da Carta Magna.

Ante a todo o exposto, requer a retificação dos itens supracitados, afastando a subjetividade e a ambiguidade nas disposições editalícias impugnadas.

### **III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Demonstrada a irregularidade no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os vícios arguidos, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a retificação do texto editalício, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, requer seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §2º do art. 51 da Lei nº 13.303/16, bem como art. 22 do Decreto 10.024/19, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Gaspar/SC, 11 de novembro de 2021.

CRISTIANE	Assinado de forma digital por CRISTIANE
LONGHI TORTELLI	LONGHI TORTELLI
VAZ:9248083706	VAZ:92480837068
8	Dados: 2021.11.11 15:49:52 -03'00'

---

*REPRESENTANTE LEGAL*

**NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 21/00475694
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Biguaçu
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Salmir da Silva Vinícius Hamilton do Amaral
<b>INTERESSADOS:</b>	NEXTI Desenvolvimento de Sistemas Ltda., Dilmo Wanderley Berger Guedes Pinto Advogados
<b>ASSUNTO:</b>	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 90/2021, para locação de equipamentos de registro de ponto e software de gestão de jornada de trabalho pelo período mínimo de 12 meses.
<b>RELATOR:</b>	Herneus De Nadal
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 882/2021

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela NEXTI Desenvolvimento de Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, com sede na Rua Alferes Poli, nº 2471, Bairro Parolin, Curitiba/PR, sendo representado pelo escritório Guedes Pinto Advogados, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 090/2021 - PMB, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, visando a contratação de empresa para locação de equipamentos de registro de ponto e software de gestão de jornada de trabalho, pelo período de 12 meses, no valor previsto de R\$301.822,75.

A representante questiona a exigência de possuir conexão de rede (RJ45), exigência esta prevista no item 3 – Especificações do objeto, Anexo III – Termo de Referência.

Alega que a exigência é “restritiva a ampla competitividade, concernente às conexões físicas nos relógios de ponto, excluindo da participação no certame um universo de participantes que, inclusive, vêm oferecendo opções muito mais econômicas a Administração”.

E ao final requer a sustação da abertura do certame, com data prevista para dia **09 de agosto de 2021**.

## II. ANÁLISE

## 2.1. Admissibilidade

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

A representação está prevista no Capítulo VII da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, nos artigos 65 e 66.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, como segue:

**Quadro 1: IN nº TC-21/2015**

Artigo 24	Requisitos	s/n/p e fls.
Caput	A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas	s
	serem redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade	s
	conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura	s
§1º	A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:	
I – se pessoa física	documento oficial com foto	p
II – se pessoa jurídica	número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante	84
		87/90
		86
		17

S = Sim, N = não, P = prejudicado por não se aplicar ao caso.

Portanto, considera-se que todos os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

## 2.2. Do questionamento

Nos termos da inicial, a representante questiona a exigência do objeto de possuir conexão de rede (RJ45), prevista no item 3 do Anexo III – Termo de Referência.

A exigência questionada está prevista no item 3 do Anexo III do Edital, que assim foi consignado:

Anexo III – Termo de Referência  
[...]  
3 ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO



Do equipamento de registro de jornada de trabalho

Características do hardware:

- deve permitir o registro do ponto com biometria;
  - possibilitar o registro da jornada mesmo quando houver falta de luz (se o aparelho não possuir bateria interna, a contratada deverá disponibilizar no-break) – autonomia de pelo menos 4 horas;
  - possuir LFD – Live Finger Detection (detecção de dedo vivo) que permite identificar tentativas de fraude feitas de silicone, borracha, gelatina, etc;
  - iluminação da digital por 4 LEDs infravermelhos e suas intensidades controladas para melhor captura da imagem de dedos molhados, secos, danificados, etc;
  - possibilitar a integração com o sistema de gerenciamento de folha de pagamento, que para o ano de 2021 é o Betha Sistemas (caso haja mudança de sistema, a empresa deve adaptar o dispositivo);
  - permitir armazenamento com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, não podendo ser apagados, sobrescritos ou alterados; deve ser inviolável, de forma a bloquear o acesso às suas memórias;
  - possuir gabinete que permita a fixação na parede;
  - ~~homologado pelo Inmetro;~~ (excluído, fl. 72 dos autos)
  - comunicação criptografada;
  - sistema de detecção, que bloqueia o funcionamento do equipamento, caso haja tentativa de violação, possuir conexão de rede (RJ45), compatível com protocolo TCP/IP, e porta USB para efetuar a coleta das informações registradas;
  - caso o equipamento possua emissão de comprovante em papel (bobina), permitir o registro do ponto mesmo que não haja papel.
- (Fonte: fls. 45/54)

A representante assim discorre:

A Representada analisou os argumentos esposados no pedido de impugnação, emitindo parecer de deferimento parcial (DOC. 6), excluindo a exigência de homologação do equipamento no INMETRO, mas mantendo a exigência das conexões físicas (USB e RJ45), nos seguintes termos:

Das conexões físicas do equipamento de registro de ponto A exigência para a conexão de rede com entrada RJ45 existe devido à estrutura que o município dispõe para a conexão dos aparelhos, que é física, por rede cabeada. Logo, a utilização on-line do software de ponto não se aperfeiçoará caso o aparelho não possua a referida entrada física para a rede. Em relação à entrada USB, o objetivo é realizar a extração dos dados do ponto ainda que o equipamento não esteja conectado à internet.” De acordo com o posicionamento do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Biguaçu, visto os diversos problemas anteriormente passados na dificuldade de registrar as batidas do ponto por falta de bobina, ou até mesmo, por travamento do papel no equipamento, será retirada a exigência de homologação do INMETRO. Em atenção a solicitação de alteração dos tipos de conexão de rede, este será mantido, por entender que a realidade do Município não está pronta para outro tipo de conexão. (grifos nossos).

Cotejando analiticamente as disposições editalícias e os argumentos técnicos consignados no pedido de impugnação, que demonstram cabalmente a ausência de qualquer prejuízo à efetiva prestação dos serviços, percebe-se que os argumentos apresentados pela Representada não são aptos à justificar a exigência restritiva a ampla competitividade, concernente às conexões físicas nos relógios de ponto, excluindo da participação no certame um universo de participantes que, inclusive, vêm oferecendo opções muito mais econômicas a Administração.



Entretanto, foi publicada errata ao edital do Pregão eletrônico nº 90/2021, mantendo inalteradas as exigências de conexões físicas nos relógios de ponto (DOC. 7).

In casu, consoante o rol probatório carreado aos presentes autos, se verifica que as conexões físicas exigidas são absolutamente desnecessárias e paradoxais em relação às próprias necessidades dos serviços, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que o núcleo do objeto ora licitado é a locação de equipamentos e de software para controle de ponto eletrônico, ou seja, ainda que a Administração possua discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação a estes, não se pode estabelecer exigências excessivas e desnecessárias, que sirvam tão somente para diminuir o universo de possíveis, proponentes, sem trazer qualquer benefício para a consecução dos objetivos da contratação.

Nesse ponto, a manutenção de tais exigências restritivas pela Prefeitura do município de Biguaçu precisam, necessariamente, ser levadas ao conhecimento deste órgão de controle, para que sejam imediatamente tomadas as providências necessárias, com o fito de suspender, cautelarmente, a realização de uma licitação eivada de grave vício, porquanto afronta diretamente aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente aos da competitividade, eficiência e economicidade. Frisa-se que o constrangimento da ampla competitividade do certame, além de ilegal, implica na dificuldade de atingir o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da melhor proposta, consoante Art. 3º, da Lei 8.666/93.

[...]

#### RAZÕES DE DIREITO

O certame a ser realizado pela Representada tem como objetivo locação de equipamentos de registro de ponto e software de gestão de jornada de trabalho para atendimento a Administração municipal de Biguaçu, cujos relógios serão instalados em 75 locais da municipalidade, para o controle de jornada dos servidores.

Em que se pese todos os equipamentos a serem utilizados para controle de ponto serem locados pela Administração, foram determinados parâmetros mínimos para que o hardware e o software ofertados atendam às melhores expectativas da prestação os serviços.

Contudo, conforme se demonstrará a diante, as exigências técnicas ora vergastadas, sequer se coadunam com as disposições do próprio edital, afigurando-se como inservíveis à efetiva prestação dos serviços.

Dentre as características técnicas dos relógios de ponto, elencadas no Termo de Referência anexo ao edital, se verificam as seguintes exigências:

- sistema de detecção, que bloqueia o funcionamento do equipamento, caso haja tentativa de violação, possuir conexão de rede (RJ45), compatível com protocolo TCP/IP, e porta USB para efetuar a coleta das informações registradas;

A exigência de conexões físicas, por meio de conexão RJ45 (cabo de rede) e de portas USB se demonstra excessiva e desnecessária, excluindo do certame empresas, como a ora Representante, que se utilizam de tecnologias muito mais seguras e modernas para a transferência de dados via WEB, por meio de conexão GPRS e WI-FI, sem a necessidade de cabos ou mesmo de manipulação de usuários diretamente nos equipamentos.

Entretanto, a Representada justifica a manutenção das referidas exigências em virtude de a conexão dos aparelhos com a internet municipal dar-se por meio de rede cabeada. Do mesmo modo, justifica a exigência da conexão via USB, para que se proceda a extração dos dados do ponto ainda que o equipamento não esteja conectado à internet.

Nenhum das justificas supra é capaz de elidir a restrição da competitividade e, por via de consequência, o valor substancialmente superior de aparelhos com tais características, que contradizem, inclusive, o próprio instrumento convocatório. Explica-se.

De acordo com as funcionalidades exigidas para o software de controle de jornada (DOC. 4, pág. 30), diretamente ligadas às características dos relógios de ponto, não se verifica em momento que a exportação dos dados seja realizada de modo físico, muito pelo contrário, senão vejamos:

- cálculos automáticos e INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO ON LINE, sem redundâncias de processos e COM A MÍNIMA INTERVENÇÃO HUMANA. Ou seja, deve permitir tanto a gestão das jornadas de trabalho dos servidores, quanto a INTEGRAÇÃO ONLINE DAS INFORMAÇÕES A SEREM PROCESSADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO, como, por exemplo, as faltas (em horas e dias), horas extras, entre outras obrigações de que decorrem o registro de jornada de trabalho;
- o ENVIO AUTOMÁTICO, SEM NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA HUMANA, de biometrias para outros equipamentos à medida que os gestores autorizarem o registro em outros locais de trabalho;
- CONSULTAS ON-LINE do estado de todos os equipamentos;

Ora Excelência, se o software especificado pela Representada requer que a integração dos equipamentos com o sistema de folha de pagamento municipal se dê de forma automatizada, por meio da transferência de dados on line, com a mínima intervenção humana, qual a razão de se exigir que o relógio possua porta USB para extração dos dados?

Não se mostra razoável, inclusive, que servidores se desloquem mensalmente pelos 75 locais onde serão instalados os relógios de ponto, para colher manualmente, por meio de um pen drive conectado à porta USB, os dados de registro de ponto dos servidores municipais.

Infere-se sem margem de dúvidas que, ao determinar que as interações entre o sistema de folha de pagamento e os dados dos equipamentos de registro de ponto sejam realizadas de forma online, automatizada e sem com a mínima intervenção humana, certamente a Administração não tem a intenção de se utilizar de quaisquer das conexões físicas descritas nas especificações do relógio de ponto.

Em relação à rede de internet, novamente não assiste razão à Representada, haja vista que a conectividade dos relógios de ponto da Representada sequer depende da rede de dados do município.

Os equipamentos ofertados pela Representante (DOC. 8), bem como por diversas empresas do mercado, realizam a conexão à internet por meio de rede GPRS, ou General Packet Radio Services - em português, Serviços Gerais de Serviços por Rádio.

Trata-se de um serviço de comunicação sem fio que se baseia em pacote, e que está disponível na rede GSM, assim como o SMS e as conexões de voz, oferecendo conexão contínua à internet, com altas taxas de transferências de dados.

Além disso, os equipamentos também oferecem a possibilidade de conexão Wi-Fi, por meio de rede sem fio, ou seja, ao contrário do que entende a Representada, os relógios de ponto oferecidos pela Representante possuem duas formas de conexão à internet, oportunizando segurança e rapidez na transferência de dados.

Contudo, a Administração municipal, baseada em argumentos parcos e frágeis, entende que manter os relógios de ponto conectados por meio de rede cabeada (RJ45) garante maior segurança, o que de maneira alguma se confirma, bastando para tanto analisar a imensa maioria de equipamentos disponíveis no mercado, cuja conectividade se dá por meio de rede GPRS e wi-fi.

Dessa forma, não se justifica a obrigatoriedade de que os relógios de ponto possuam conexão RJ45, excluindo do certame empresas que oferecem equipamentos com conexão à internet que sequer demandam a rede municipal, pois possuem rede de dados própria, através de chip GPRS instalado no relógio de ponto, além de, alternativamente, poderem realizar a conexão via wi-fi.

Dessa forma, não se justifica a obrigatoriedade de que os relógios de ponto

possuam conexão RJ45, excluindo do certame empresas que oferecem equipamentos com conexão à internet que sequer demandam a rede municipal, pois possuem rede de dados própria, através de chip GPRS instalado no relógio de ponto, além de, alternativamente, poderem realizar a conexão via wi-fi.

Conclui-se, portanto, que ao exigir que relógios de ponto possuam portas USB e conexão RJ45 e, mais adiante, exigir que a transferência de dados entre os equipamentos e o sistema se dê de forma automatizada e sem intervenção humana, novamente a Administração restringe a competitividade sem qualquer justificativa para a eficácia dos serviços.

Assim sendo, exigência de conexões físicas para os equipamentos de registro de ponto deve ser suprimida, permitindo a participação de um universo maior de participantes, cujo ingresso no certame resta vedado simplesmente por se utilizarem de tecnologias superiores às consignadas no edital, o que não se mostra razoável.

[...]

Por estas razões, demonstrada as ilegalidades relativas às características técnicas dos relógios de ponto biométrico, exigidas obrigatoriamente conexões físicas (USB e RJ45), restringindo injustificadamente a possibilidade de atendimento por variados fornecedores maneira desnecessária, além de inobservar os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla competitividade no certame, necessária a intervenção do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, visando coibir a realização de um processo licitatório que poderá ensejar graves danos aos erário, sendo imperiosa a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 90/2021 PMB.

Destaca-se da inicial que:

- A exigência de conexões físicas, por meio de conexão RJ45 (cabo de rede) e de portas USB se demonstra excessiva e desnecessária, excluindo do certame empresas, como a ora Representante, que se utilizam de tecnologias muito mais seguras e modernas para a transferência de dados via WEB, por meio de conexão GPRS e WI-FI, sem a necessidade de cabos ou mesmo de manipulação de usuários diretamente nos equipamentos.

- Não se justifica a obrigatoriedade de que os relógios de ponto possuam conexão RJ45, excluindo do certame empresas que oferecem equipamentos com conexão à internet que sequer demandam a rede municipal, pois possuem rede de dados própria, através de chip GPRS instalado no relógio de ponto, além de, alternativamente, poderem realizar a conexão via wi-fi.

Fundamenta a representante, no §5º do inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/3, que veda *“a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”*.

Também da lei de licitações, cita o disposto no §7º do artigo 15, que estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “*sem indicação de marca*”.

Cita:

- O Acórdão 2.383/2014 do TCU onde diz em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

- Como exemplo, a aquisição de 245 relógios pontos mediante o Pregão Eletrônico nº 20/00646 promovida pela CELESC onde teve a participação de 3 (três) empresas e a economia foi de 500 mil.

E final deste Tribunal de Contas, ainda cita os autos da Representação @REP 19/00008138, referente ao Edital Pregão Presencial n. 120/2018, promovido pela Secretaria de Educação da Prefeitura de São José, determinou a sustação do aludido certame, em virtude de indícios de direcionamento da licitação para um único fabricante, o que poderá ser igualmente arguido se mantidas as injustificadas exigências restritivas neste impugnadas .

Pois bem, quanto à especificação do objeto, o inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 prescreve que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

[...] (Grifou-se)

Nos autos do REC-19/00713460, o Relator deste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, afirmou o seguinte:

Recurso de Reconsideração. Princípio da Fungibilidade Recursal.

Recebimento como Recurso de Reexame. Licitação.

Direcionamento. Multa. Conhecer e Negar Provimento **A descrição técnica do objeto com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, e sem justificativa, conduz ao entendimento do direcionamento da licitação e cerceamento da competitividade**, implicando ofensa a norma legal reguladora, passível de punição com aplicação de multa ao responsável.

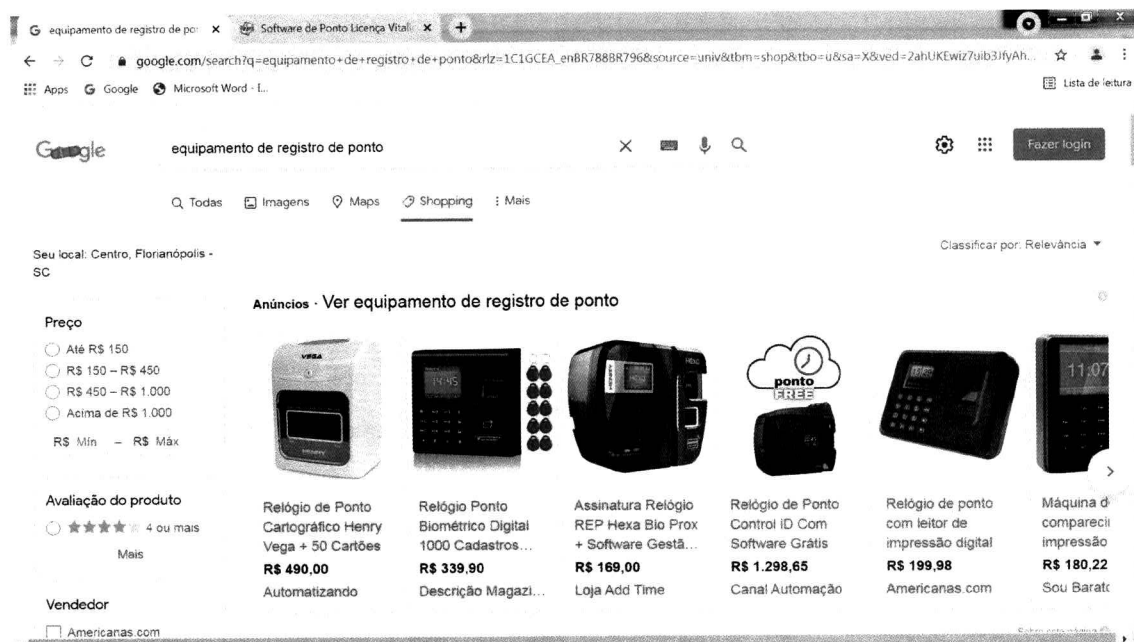
REC: 1900713460 - Prefeitura Municipal de Rio Fortuna 28/10/2020 |  
Plenário | LUIZ ROBERTO HERBST (Grifou-se)

Ronny Charles comentou assim o inciso citado:

**A caracterização do objeto serve a uma melhor aferição e ao controle do ato administrativo e dos gastos, um dos motivos pelos quais a legislação não permite a aquisição de objeto não devidamente delimitado.** Noutro diapasão, a clara definição do objeto pode permitir a interpretação razoável da situação, ato ou cláusula os quais, embora constantes ou fundamentados no edital, impliquem circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **criando exigência esdrúxula, abusiva ou desnecessária, que acabe por desprezar princípios relativos ao certame, como a busca de uma proposta vantajosa e a isonomia entre os participantes.** (TORRES. Ronny Charles Lopes de, Leis de Licitações Públicas – Comentadas. 5ª. Salvador – Bahia - Editora JusPodivm, 2013, p. 702) (Grifou-se)

A descrição do objeto foi realizada pela Unidade com 10 (dez) especificações, isto é, o modelo de determinada marca a ser cotada deve atender todas as 11 especificações previstas no item 3 do Anexo III do Edital e segundo a representante, a exigência de possuir conexão de rede (RJ45), direciona a licitação a determinadas marcas e restringindo a participação de outras.

Em consulta na internet, encontram-se inúmeras marcas e modelos do objeto a ser adquirido – equipamentos de registro de ponto, no valor de 169,98 a 1.298,65, como segue print:



Google search results for "equipamento de registro de ponto". The results show several models of time clocks with their respective prices:

Modelo	Preço
Relógio de Ponto Cartográfico Henry Vega + 50 Cartões	R\$ 490,00
Relógio Ponto Biométrico Digital 1000 Cadastros...	R\$ 339,90
Assinatura Relógio REP Hexa Bio Prox + Software Gestã...	R\$ 169,00
Relógio de Ponto Control ID Com Software Grátis	R\$ 1.298,65
Relógio de ponto com leitor de impressão digital	R\$ 199,98
Máquina de comparecimento impressão	R\$ 180,22

No entanto, conforme pesquisa, a maioria não tem a exigência questionada, mas encontram-se alguns modelos com a exigência, mas não foi possível verificar se estas marcas ou modelos atendem todas as outras exigências como segue o Quadro abaixo:



**Quadro 2: Marcas / modelos x especificações do Anexo III do PE 90/21 da PMB**

	<b>Especificação do objeto</b>	<b>Henry R2 Bio Azul</b>	<b>Add Time</b>	<b>DIMED</b>
	modelo		Hexa Advanced	
1	• deve permitir o registro do ponto com biometria;	Sim	Sim	Sim
2	• possibilitar o registro da jornada mesmo quando houver falta de luz (se o aparelho não possuir bateria interna, a contratada deverá disponibilizar no-break) – autonomia de pelo menos 4 horas;	?	?	?
3	• possuir LFD – Live Finger Detection (detecção de dedo vivo) que permite identificar tentativas de fraude feitas de silicone, borracha, gelatina, etc;	Resolução de 500 dPI. Opcional biometria LFD (dedo vivo)	?	?
4	• iluminação da digital por 4 LEDs infravermelhos e suas intensidades controladas para melhor captura da imagem de dedos molhados, secos, danificados, etc;	?	?	?
5	• possibilitar a integração com o sistema de gerenciamento de folha de pagamento, que para o ano de 2021 é o Beta Sistemas (caso haja mudança de sistema, a empresa deve adaptar o dispositivo);	?	?	?
6	• permitir armazenamento com capacidade de retenção dos dados gravados por, no mínimo, 10 (dez) anos, não podendo ser apagados, sobrescritos ou alterados; deve ser inviolável, de forma a bloquear o acesso às suas memórias;	?	?	?
7	• possuir gabinete que permita a fixação na parede;	Sim		?
8	<del>• homologado pelo Inmetro;</del>	Excluído, mediante errata, fl. 72 dos autos		
8	• comunicação criptografada;			
9	• sistema de detecção, que bloqueia o funcionamento do equipamento, caso haja tentativa de violação, possuir conexão de rede (RJ45), compatível com protocolo TCP/IP, e porta USB para efetuar a coleta das informações registradas;	Coleta de dados via pen drive ou cabo de rede;	Vários tipos de comunicação, incluindo TCP/IP e USB (pen drive) nativos; 3G* e Wi-Fi* opcionais;	?
10	• caso o equipamento possua emissão de comprovante em papel (bobina), permitir o	?	?	?

	registro do ponto mesmo que não haja papel.			
	Valor previsto R\$165,00	218,00	169,00	307,80
	Fonte: fls. 45/54	/lojadoponto.com.br/ relógio-ponto-henry- r2-bio-azul- mensalidade.html	ddtime.com.br/ controle-de-ponto/ assinaturas/copia- kit-relógio-	https:// www.dimepjundiai .com.br/relogios- de-ponto

(? - informação não encontrada)

Sendo assim, assiste razão ao representante, pois a exigência de possuir conexão de rede (RJ45) direciona a licitação a determinadas marcas e restringindo a participação de outras.

Portanto, pode o Relator conhecer da representação e determinar a audiência do responsável, no tocante ao seguinte fato:

> Exigência de possuir conexão de rede (RJ45), prevista no item 3 do Anexo III - Termo de Referência, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, direciona a determina empresa, configurando cláusula restritiva à participação, o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

### 2.3. Do Pedido

A representante requer, à fl. 15 da inicial, que seja suspensa a abertura do Pregão Eletrônico nº 090/2021 - PMB promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu.

Nesta Corte, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Segundo o parágrafo acima citado, a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

### **Quanto ao primeiro requisito**

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a representação foi protocolada no dia 03 de agosto e a abertura está prevista para o dia 09 de agosto de 2021.

### **Quanto ao segundo requisito**

A representante questiona a exigência de possuir conexão de rede (RJ45), exigência esta prevista no item 3 – Especificações do objeto, Anexo III – Termo de Referência.

A Instrução entende por acolher o questionamento, pois a exigência é potencialmente restritiva à competição de empresas e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante.

Portanto, se verifica o atendimento do segundo requisito da medida cautelar, que é o *fumus boni iuris*.

### **III. CONCLUSÃO**

Considerando que a representação restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 2020/00; e



Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1.** Conhecer da representação formulada pela NEXTI Desenvolvimento de Sistemas Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 090/2021 - PMB, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, visando a contratação de empresa para locação de equipamentos de registro de ponto e software de gestão de jornada de trabalho, pelo período de 12 meses, no valor previsto de R\$301.822,75, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**3.2.** Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Samir da Silva**, Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Eletrônico nº 090/2021 - PMB, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, na fase em que se encontrar, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

**3.2.1.** Exigência de possuir conexão de rede (RJ45), prevista no item 3 do Anexo III - Termo de Referência, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, direciona a determina empresa, configurando cláusula restritiva à participação, o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório).

**3.3.** Determinar **audiência** do Sr. **Samir da Silva**, Prefeito e do Sr. **Vinicius Hamilton do Amaral**, Secretário de Administração, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for



o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

**3.4. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura.**

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 04 de agosto de 2021.

Luiz Carlos Uliano Bertoldi  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo, em 06/08/2021.

Anna Clara Leite Pestana  
Coordenadora

De acordo, em 06/08/2021.

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

Caroline De Souza  
Diretora

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00475694  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Biguaçu  
**RESPONSÁVEL:** Salmir da Silva  
**INTERESSADOS:** Dilmo Wanderley Berger, Prefeitura Municipal de Biguaçu  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 90/2021, para locação de equipamentos de registro de ponto e software de gestão de jornada de trabalho pelo período mínimo de 12 meses.  
**RELATOR:** Herneus De Nadal  
**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 751/2021

Os presentes autos tratam de representação formulada **pela empresa NEXTI Desenvolvimento de Sistemas Ltda.**, por sua representante legal, Sra. Cristiane Longhi Tortelli Vaz e pelo escritório Guedes Pinto Advogados (fl.86), com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico nº 090/2021** - PMB, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, visando a contratação de empresa para locação de equipamentos de registro de ponto e software de gestão de jornada de trabalho, pelo período de 12 meses, no valor previsto de R\$ 301.822,75 (trezentos e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos).

A representante questiona o item 3 – Especificações do objeto, Anexo III, do Termo de Referência, que exige que as empresas comprovem possuir conexão de rede (RJ45), por entender que é “restritiva a ampla competitividade, concernente às conexões físicas nos relógios de ponto, excluindo da participação no certame um universo de participantes que, inclusive, vêm oferecendo opções muito mais econômicas a Administração”.

E ao final requer a sustação da abertura do certame, prevista para dia **09 de agosto de 2021**.

O processo foi examinado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) que se manifestou por meio do Relatório n. DLC – 882/2021, nos seguintes termos:

Considerando que a representação restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 2020/00; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1.** Conhecer da representação formulada pela NEXTI Desenvolvimento de Sistemas Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 090/2021 - PMB, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, visando a contratação de empresa para locação de equipamentos de registro de ponto e software de gestão de jornada de trabalho, pelo período de 12 meses, no valor previsto de R\$301.822,75, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**3.2.** Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Samir da Silva**, Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Eletrônico nº 090/2021 - PMB, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, na fase em que se encontrar, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

**3.2.1.** Exigência de possuir conexão de rede (RJ45), prevista no item 3 do Anexo III - Termo de Referência, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, direciona a determina empresa, configurando cláusula restritiva à participação, o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório).

**3.3.** Determinar **audiência** do Sr. **Samir da Silva**, Prefeito e do Sr. **Vinicius Hamilton do Amaral**, Secretário de Administração, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

**3.4.** Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura.

Dispensada, neste momento, a manifestação ministerial, os autos vieram conclusos a meu gabinete, **às 16:03 hs do dia 06/08/2021.**

Passo ao exame da matéria.

A representação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelas normas que regem a matéria, na forma demonstrada no Relatório técnico.

Com relação ao exame do pedido cautelar, ressalto que este tem por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

Nesses termos, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas permite que o Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, determine a sustação do procedimento licitatório, nos casos de preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni iuris*, que significa fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Entendo que resta demonstrado a ocorrência do *periculum in mora*, que indica que a demora na adoção de medida cautelar pode acarretar prejuízo à Administração Pública e/ou aos licitantes, vez **que a abertura da licitação está marcada para a próxima segunda-feira, dia 09/08/2021.**

Quanto ao exame do fundamento jurídico, com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, amparo minha manifestação na análise técnica efetivada pela DLC.

A representante questiona a exigência de o equipamento licitado possuir conexão de rede (RJ45), prevista no item 3 do Anexo III – Termo de Referência.

Colhe-se os seguintes questionamentos presentes no pedido em exame:

- A exigência de conexões físicas, por meio de conexão RJ45 (cabo de rede) e de portas USB se demonstra excessiva e desnecessária, excluindo do certame empresas, como a ora Representante, que se utilizam de tecnologias muito mais seguras e modernas para a transferência de dados via WEB, por meio de conexão GPRS e WI-FI, sem a necessidade de cabos ou mesmo de manipulação de usuários diretamente nos equipamentos.

- Não se justifica a obrigatoriedade de que os relógios de ponto possuam conexão RJ45, excluindo do certame empresas que oferecem equipamentos com conexão à internet que sequer demandam a rede municipal, pois possuem rede de dados própria, através de chip GPRS instalado no relógio de ponto, além de, alternativamente, poderem realizar a conexão via *wi-fi*.

A empresa expõe que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 7º, inciso I, § 5º veda “a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for

*tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório". E ainda, o § 7º do artigo 15, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido "sem indicação de marca".*

Nesse sentido, cita posicionamento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.383/2014) que estabelece que em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

E menciona que este Tribunal, por ocasião do exame do processo @REP 19/00008138, foi determinada a sustação cautelar do aludido certame, em virtude de indícios de direcionamento da licitação para um único fabricante, o que entende poderá ser igualmente arguido, caso mantidas as injustificadas exigências restritivas presentes no edital ora em exame.

Colhe-se o seguinte entendimento defendido pela Instrução:

A descrição do objeto foi realizada pela Unidade com 10 (dez) especificações, isto é, o modelo de determinada marca a ser cotada deve atender todas as 11 especificações previstas no item 3 do Anexo III do Edital e segundo a representante, a exigência de possuir conexão de rede (RJ45), direciona a licitação a determinadas marcas e restringindo a participação de outras.

Em consulta na internet, encontram-se inúmeras marcas e modelos do objeto a ser adquirido – equipamentos de registro de ponto, no valor de 169,98 a 1.298,65, (...):

[...]

No entanto, conforme pesquisa, a maioria não tem a exigência questionada, mas encontram-se alguns modelos com a exigência, mas não foi possível verificar se estas marcas ou modelos atendem todas as outras exigências como segue o Quadro abaixo:

[...]

Sendo assim, assiste razão ao representante, pois a exigência de possuir conexão de rede (RJ45) direciona a licitação a determinadas marcas e restringindo a participação de outras.

Portanto, pode o Relator conhecer da representação e determinar a audiência do responsável, no tocante ao seguinte fato:

[...]

> Exigência de possuir conexão de rede (RJ45), prevista no item 3 do Anexo III - Termo de Referência, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, direciona a determina empresa, configurando



cláusula restritiva à participação, o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Conforme exposto pela DLC, o art. 3º, inciso II da lei Federal n. 10.520/2002, determina que na fase preparatória do pregão deve ocorrer a definição do objeto a ser licitado, a qual *“deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”*.

Como consta da manifestação da área técnica, este Tribunal tem decidido<sup>1</sup> no sentido de que a descrição técnica do objeto com características excessivas, irrelevantes e desnecessárias, e sem justificativa, conduz ao entendimento do direcionamento da licitação e cerceamento da competitividade, implicando ofensa a norma legal reguladora, passível de punição com aplicação de multa ao responsável.

Diante disso, acompanho o entendimento defendido pela DLC, de que existe indícios de que a exigência constante do edital licitatório em exame, fere a regra disposta na lei mencionada, bem como pode representar desrespeito ao caráter competitivo, que deve estar presente em todos os certames licitatórios.

Assim, considero presente, também, o segundo requisito para concessão da medida cautelar requerida.

Em vista disso, necessária a atuação cautelar com o objetivo de impedir a continuidade da licitação, ante os indícios de irregularidade detectados.

Pelo exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, e encontrando-se preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, conforme fundamentou o Relatório DLC n. 882/2021, **DECIDO**:

**1. Conhecer da representação** formulada pela NEXTI Desenvolvimento de Sistemas Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o **Edital de Pregão Eletrônico nº 090/2021 - PMB**, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, visando a contratação de empresa para locação de equipamentos de registro de ponto e software de gestão de jornada de trabalho, pelo período de 12 meses, no valor previsto de R\$ 301.822,75 (trezentos e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), por atender os requisitos

<sup>1</sup> REC: 1900713460 - Prefeitura Municipal de Rio Fortuna 28/10/2020 - Plenário | LUIZ ROBERTO HERBST.

para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, **cauteladamente**, ao Sr. **Samir da Silva**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, **a sustação do Pregão Eletrônico nº 090/2021 - PMB**, promovido pela Prefeitura Municipal de Biguaçu, na fase em que se encontrar, até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência de possuir conexão de rede (RJ45), prevista no item 3 do Anexo III - Termo de Referência, contraria o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02, direciona a determina empresa, configurando cláusula restritiva à participação, o que é vedado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório).

3. Determinar a **audiência** do Sr. **Samir da Silva**, Prefeito e do Sr. **Vinícius Hamilton do Amaral**, Secretário de Administração, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 da presente decisão.

4. Determinar à **Secretarial Geral (SEG)** deste Tribunal de Contas que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC – 882/2021 à representante e representado;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

4.3. Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se.



---

Gabinete, em 06 de agosto de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ  
**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ**  
*Fernanda Isabel Wissel - Tabeliã*

Espécie: Procuração			Página: 1 de 4
Protocolo: 44.020 03/05/2021	1º TRASLADO	Livro: 496	Folha: 025

**PROCURAÇÃO PÚBLICA**, na forma abaixo:

**SAIBAM** todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos três (03) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte e um (2021), neste Tabelionato de Notas, compareceu como **OUTORGANTE: NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.322.949/0001-39, com sede na Rua Alferes Poli, nº 2471, Parolin, Curitiba/PR, neste ato representada por seu **SÓCIO ADMINISTRADOR: DILMO WANDERLEY BERGER**, brasileiro, que se declara casado, administrador de empresas, nascido em 26/06/1965, portador da carteira nacional de habilitação nº 02883793970 DETRAN/SC, emitida em 15/08/2018, inscrito no CPF/MF sob nº 538.063.959-34, residente e domiciliado na Rua Sebastião Catão Callado, nº 73, Coqueiros, Florianópolis/SC, ora de passagem por esta cidade. Nos termos da Ata de Assembléia Extraordinária para Transformação de Sociedade Anônima em Sociedade Limitada, firmada em 17/12/2020, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPR, em 12/02/2021, sob nº 41209745570, que declara sob pena de responsabilidade civil e penal ser a última alteração contratual. O representante da outorgante foi identificado como sendo o próprio ante os documentos de identidade expedidos pela autoridade competente e que foram apresentados, tomados por bons, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, e considera-se plenamente capaz, não tendo sido apontada nenhuma causa transitória impeditiva de expressão da vontade ou que reduza o discernimento, do que dou fé. Pelo representante da outorgante foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui suas **PROCURADORAS podendo agir em conjunto ou isoladamente: 1) CRISTIANE LONGHI TORTELLI VAZ**, brasileira, casada, gerente comercial, nascida em 02/08/1977, portadora do documento de identificação nº 6.564.264 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 924.808.370-68, residente e domiciliada na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, nº 868, Apto. 703, Itacorubi, Florianópolis/SC; **2) MARIANE DE SOUZA KAMERS**, brasileira, casada, coordenadora, nascida em 11/07/1985, portadora da carteira nacional de habilitação nº 04143349871 DETRANSC/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 041.710.659-92, residente e domiciliada na Rua José Gonzaga Regina Lima, nº 245, Apto. 902, Kobrasol, São José/SC; e **3) RODRIGO PIMENTEL CARIONI**, brasileiro, divorciado, funcionário público

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.  
Rua Domingo André Zanini, 277 - Campinas - São José/SC - CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700/3247-7901

continua na próxima página...

**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ**  
**FERNANDA WISSEL - TABELIA**  
Rua Domingo André Zanini, 277 - sl 11 - Campinas - São José - Santa Catarina  
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700 - www.tabelionatosj.com.br

**...AUTENTICAÇÃO...**  
Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.  
São José(SC), 13 de maio de 2021. Em Test. da verdade.

Franciele Antigo Lem os Rachadel - Escrevente

Emol: R\$4,02 + Selo: R\$2,82 - Total: R\$6,84  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FUG31016-G2UN

Horário de atendimento: 09h às 18h  
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.ju





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ  
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ  
*Fernanda Isabel Wissel - Tabeliã*

Espécie: Procuração			Página: 2 de 4
Protocolo: 44.020 03/05/2021	1º TRASLADO	Livro: 496	Folha: 025v

estadual aposentado, nascido em 19/04/1954, portador da carteira nacional de habilitação nº 00705113763 DETRAN/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 145.318.019-20, residente e domiciliado na Rua Manoel Félix Cardoso, nº 126, apto 501, Abraão, Florianópolis/SC, a quem confere PODERES para o fim especial de representá-la, **podendo praticar somente os atos compreendidos nos limites do contrato social:** Em licitações, podendo para tanto ditos procuradores, participarem de sessões públicas de todas as fases e seus julgamentos, assinar as respectivas atas, formular impugnações, renunciar ao direito de recurso, assim pedidos, inclusive propostas e declarações, podendo também assinar contratos, formular e aplicar lances em pregões, atuar em sistemas eletrônicos de licitação, representar a Outorgante junto a quaisquer repartições públicas, podendo nelas tratar e dar soluções a qualquer assunto e interesse das Outorgantes, encaminhar processos, verificar, combinar; confessar; rerratificar; praticar qualquer ato que venha de encontro aos interesses da outorgante, inclusive subrogar os poderes do presente instrumento, a fim de constituir em nome da Outorgante, seus advogados, para representá-las tanto a esfera administrativa como na judicial, principalmente para que estes proponham demandas em interesse da outorgante, podendo, enfim, praticar tudo que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato. **SUBSTABELECIMENTO:** A presente procuração poderá ser substabelecida. **VIGÊNCIA:** A presente procuração terá validade de 1(um) ano, a contar da sua lavratura. Ficam cientes as partes de que cessa a procuração na seguintes ocasiões: I) pela revogação ou pela renúncia; II) pela morte ou interdição de uma das partes; III) pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; e IV) por término do prazo ou pela conclusão do negócio, nos termos do Art. 682 do Código Civil. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** O presente instrumento é celebrado em observância a minuta apresentada. Ficam cientes as procuradoras que para fazer uso desta procuração, deverá ser apresentada os documentos necessários. A parte declara sob pena de responsabilidade civil e penal que as informações sobre sua identidade, estado civil e endereço são verdadeiras e encontram-se atualizadas e que não há nenhuma ação judicial em andamento que possa resultar na redução ou supressão da capacidade para praticar atos da vida civil. As informações sobre a qualificação pessoal das procuradoras foram fornecidas pelo representante da outorgante que assume a responsabilidade pela sua correção e veracidade. O representante da outorgante declara

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Domingo André Zanini, 277 - Campinas - São José/SC - CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700/3247-7901

continua na próxima página...



**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ**  
**FERNANDA WISSEL - TABELIÃ**  
Rua Domingo André Zanini, 277 - 111 - Campinas - São José - Santa Catarina  
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700 - www.tabelionatos.com.br

...AUTENTICAÇÃO...  
Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.  
São José(SC), 13 de maio de 2021. Em Test. da verdade

Franciele Antigo Lemos Rachadel - Escrevente

Emol: R\$4,02 + Selo: R\$2,62 - Total: R\$6,64  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FUG31015-K8M0

Horário de atendimento: 09h às 18h  
Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ  
**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ**  
*Fernanda Isabel Wissel - Tabeliã*

Espécie: Procuração	1º TRASLADO	Livro: 496	Página: 3 de 4 Folha: 026
---------------------	-------------	------------	------------------------------

que não se enquadra na condição de pessoa exposta politicamente, bem como, familiar, estreito colaborador ou pessoa jurídica vinculada a pessoa exposta politicamente, para fins do disposto no Provimento nº 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os elementos declaratórios constantes neste instrumento são inalteráveis após a sua assinatura. Os documentos utilizados para prática deste ato encontram-se arquivados em meio físico e digital. Assim o disse e outorgou, solicitou a lavratura deste instrumento o qual leu, aceitou e assinou. Eu, Valdelice Santos David, Escrevente, solicitei a digitação, conferi, subscrevo e dou fé de que estão sendo cumpridas todas as exigências necessárias para a validade deste ato, sendo dispensadas as testemunhas pois a parte identificou-se por documento oficial. Emolumentos: Procuração / Substabelecimento (ad negotia): R\$ 57,35; Selo de 1 ato (FUG26010-8H5K): R\$ 2,82=R\$ 60,17. São José, 3 de maio de 2021. ASSINADOS: Representante da Outorgante DILMO WANDERLEY BERGER, Escrevente Notarial - VALDELICE SANTOS DAVID. Confere com o Original no referido Livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé.

São José, 3 de maio de 2021.

VALDELICÉ SANTOS DAVID  
Escrevente



Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Normal

FUG26010-8H5K

Confira os dados do ato em:  
[www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Domingo André Zanini, 277 - Campinas - São José/SC - CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700/3247-7901

continua na próxima página...

**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ**  
**FERNANDA WISSEL - TABELIA**  
Rua Domingo André Zanini, 277 - al. 11 - Campinas - São José - Santa Catarina  
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700 - [www.tabelionatosj.com.br](http://www.tabelionatosj.com.br)

...AUTENTICAÇÃO...  
Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.  
São José(SC), 13 de maio de 2021. Em Test. da verdade

Franciele Antigo Lemos Rêchadei - Escrevente

Emol: R\$4,02 + Selo: R\$2,82 - Total: R\$6,84  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FUG37014-DU5K

Horário de atendimento: 09h às 18h  
Confira os dados do ato em: [selo.tjsc.jus.br](http://selo.tjsc.jus.br)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO JOSÉ  
**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE SÃO JOSÉ**  
*Fernanda Isabel Wissel - Tabeliã*

Espécie: Procuração			Página: 4 de 4
Protocolo: 44.020 03/05/2021	1º TRASLADO	Livro: 496	Folha: 026Av

Documento impresso. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Domingo André Zanini, 277 - Campinas - São José/SC - CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700/3247-7901

**T.S.J.**  
**TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO SÃO JOSÉ**  
**FERNANDA WISSEL - TABELIÃ**  
Rua Domingos André Zanini, 277 - sl 11 - Campinas - São José - Santa Catarina  
CEP: 88117-200 - Fone: (48) 3094-9700 - www.tabelionatosj.com.br

**...AUTENTICAÇÃO...**  
Autentico a presente cópia por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado. Do que dou fé.  
São José(SC), 13 de maio de 2021. Em Test. da verdade

*[Assinatura]*  
Franciele Antigo Lemos Rachadel - Escrevente

Emoi: R\$4,02 + Selo: R\$2,82 - Total: R\$6,84  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FUG31013-BPLS

Horário de atendimento: 09h às 18h  
Confira os dados do ato em: selo.tjsj.com.br



**NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**  
**1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO**  
**CNPJ Nº 25.322.949/0001-39**  
**NIRE Nº 41209745570**

**4B2G PARTICIPAÇÕES S.A.**, com estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42300052639, em 16/12/2020, inscrita no CNPJ sob o nº 40.127.885/0001-09, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 2.729, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400, neste ato representada por seu Diretor Presidente **DILMO WANDERLEY BERGER**, brasileiro, natural de Bom Retiro/SC, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Sebastião Catão Callado, nº 73, Coqueiros, Florianópolis/SC, CEP: 88.080-840, portador da Cédula de Identidade nº 1/R 1.161.147, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob o nº 538.063.959-34.

Sócia detentora da totalidade do capital social da sociedade "**NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**", com contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o NIRE 41209745570, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, com sede na Rua Alferes Poli, nº 2471, Parolin, Curitiba/PR, CEP: 80.220-051, RESOLVE alterar o Contrato Social da seguinte forma:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade resolve alterar o endereço da matriz, registrada na JUCEPAR sob o NIRE 41209745570 e inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, de Rua Alferes Poli, nº 2471, Parolin, Curitiba/PR, CEP: 80.220-051 para Avenida Getúlio Vargas, nº 470, sala 01, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em razão da alteração acima descrita, as Cláusulas Segunda e Décima do Contrato Social passam a ter a seguinte redação:

***CLÁUSULA SEGUNDA:*** *A sede e foro da sociedade são na Avenida Getúlio Vargas, nº 470, sala 01, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400, podendo, por resolução da quotista, abrir, organizar, transferir ou extinguir filiais, escritórios, representações e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecidas às disposições legais vigentes e as disposições deste contrato.*

***Parágrafo Único:*** *A sociedade possui uma filial inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0002-10, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42901159675, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 470, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400.*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 42206701432 Protocolo 218533179 de 04/08/2021 NIRE 42206701432

Nome da empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450573916430820

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

04/08/2021



**CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica eleito o Foro da Comarca de São José/SC, para dirimir qualquer controvérsia emergente do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Em face das alterações introduzidas na sociedade, RESOLVEM os atuais quotistas com base nas exigências da Lei nº 10.406/2002, consolidar o contrato e a alteração em um único instrumento, que passará a reger-se pelas cláusulas e condições seguintes:

## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

### NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. CNPJ Nº 25.322.949/0001-39

**4B2G PARTICIPAÇÕES S.A.**, com estatuto social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42300052639, em 16/12/2020, inscrita no CNPJ sob o nº 40.127.885/0001-09, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 2.729, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400, neste ato representada por seu Diretor Presidente **DILMO WANDERLEY BERGER**, brasileiro, natural de Bom Retiro/SC, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na Rua Sebastião Catão Callado, nº 73, Coqueiros, Florianópolis/SC, CEP: 88.080-840, portador da Cédula de Identidade nº 1/R 1.161.147, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF sob o nº 538.063.959-34.

Sócia detentora da totalidade do capital social da sociedade “**NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**”, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 470, sala 01, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400, RESOLVE consolidar o Contrato Social da seguinte forma:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade gira sob a denominação social de “**NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**”, que se rege pela Lei nº 10.406/2002, pela Lei nº 8.934/1994, pelo Decreto-lei nº 1.800/1996, nos casos omissos supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas – Lei nº 6.404/1976 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sede e foro da sociedade são na Avenida Getúlio Vargas, nº 470, sala 01, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400, podendo, por resolução da quotista, abrir, organizar, transferir ou extinguir filiais, escritórios, representações e outras dependências em qualquer ponto do território nacional ou do exterior, obedecidas às disposições legais vigentes e as disposições deste contrato.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 42206701432 Protocolo 218533179 de 04/08/2021 NIRE 42206701432

Nome da empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450573916430820

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

04/08/2021



**Parágrafo Único:** A sociedade possui uma filial inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0002-10, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42901159675, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 470, Centro, São José/SC, CEP: 88.103-400.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade tem por objeto social as atividades de:

- (a) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- (b) Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- (c) Licenciamento de uso de programas de computação;
- (d) Cessão de direito de programa de computação;
- (e) Suporte técnico e instalação na área de tecnologia da informação;
- (f) Configuração e manutenção de programas e sistemas de informação;
- (g) Serviços de processamento e tratamento de dados;
- (h) Locação de equipamentos utilizados na área de tecnologia da informação;
- (i) Hospedagem de dados na internet;
- (j) Consultoria em tecnologia da informação;
- (k) Comércio atacadista de aparelhos e componentes eletrônicos, equipamentos de informática, telefone e comunicação;
- (l) Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- (m) Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- (n) Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; e
- (o) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

**CLÁUSULA QUARTA:** A sociedade iniciou suas atividades em 18 de maio de 2016 e o seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, de titularidade da sócia "4B2G PARTICIPAÇÕES S.A.", totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade da sócia é limitada ao valor do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração e a representação da sociedade são exercidas pelo administrador não sócio **DILMO WANDERLEY BERGER**, acima qualificado, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com os poderes e atribuições de administrar todos os negócios e fazer uso da mesma no exclusivo interesse empresarial, inclusive a movimentação das contas bancárias, bem como adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis, sendo vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao negócio.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 42206701432 Protocolo 218533179 de 04/08/2021 NIRE 42206701432

Nome da empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450573916430820

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

04/08/2021

**Parágrafo Primeiro:** A título de pró-labore, o administrador poderá retirar uma quantia mensalmente.

**Parágrafo Segundo:** Fica facultado ao administrador nomear procuradores, para o período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

**Parágrafo Terceiro:** A sociedade poderá ser administrada por pessoa não sócia, conforme determina o art. 1.060 da lei 10.406/2002.

**Parágrafo Quarto:** O administrador responde por todos os atos praticados nos termos dos artigos 1.010 a 1.021 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob os efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA:** O exercício social, em coincidência com o ano civil, terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço e as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com as prescrições contratuais, legais e contábeis.

**CLÁUSULA NONA:** Os lucros apurados poderão ser distribuídos à sócia ao longo do exercício social, por conta do resultado a ser apurado em 31 de dezembro de cada exercício social. Eventuais prejuízos serão mantidos em conta especial para amortização em exercícios futuros.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica eleito o Foro da Comarca de São José/SC, para dirimir qualquer controvérsia emergente do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

Curitiba/PR, 07 de julho de 2021.

**4B2G PARTICIPAÇÕES S.A.**

Representada por seu Diretor Presidente **DILMO WANDERLEY BERGER**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 42206701432 Protocolo 218533179 de 04/08/2021 NIRE 42206701432

Nome da empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450573916430820

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

04/08/2021



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
53806395934	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

04/08/2021

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 42206701432 Protocolo 218533179 de 04/08/2021 NIRE 42206701432

Nome da empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450573916430820

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



218533179

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	218533179 - 04/08/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	039 - INSCRICAO DE TRANSFERENCIA DE SEDE DE OUTRA UF

**MATRIZ**

NIRE 42206701432  
CNPJ 25.322.949/0001-39  
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/08/2021  
SOB N: 42206701432

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 53806395934 - DILMO WANDERLEY BERGER - Assinado em 12/07/2021 às 16:03:27



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

04/08/2021

Certifico o Registro em 04/08/2021 Data dos Efeitos 07/07/2021

Arquivamento 42206701432 Protocolo 218533179 de 04/08/2021 NIRE 42206701432

Nome da empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450573916430820

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/08/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral